

**EMENDA Nº**  
**(à MPV nº 808, de 2017)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017:

“Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 14 de julho de 2017”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em termos jurídicos esta emenda seria até dispensável, uma vez que pelo ordenamento jurídico pátrio, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito estão cobertos pelo pálio constitucional.

Com efeito, no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna está expresso *in verbis*:

“Art. 5º .....

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*

No entanto, como mais uma maldade do governo contra o trabalhado brasileiro, no art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao arrepio da Carta Democrática, foi estabelecido que “O disposto na [Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017](#), se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”.

Ou seja, para prejudicar o trabalhador o governo quer retroagir no tempo, agredindo todos os princípios jurídicos básicos, interferindo em contratos privados, contrariamente ao que já foi estabelecido em outros marcos regulatórios, como nos casos das legislações referentes a concessões e seguros, nas quais, seja no âmbito legislativo (concessões) ou no judiciário (seguros), ficou estabelecido que as modificações e



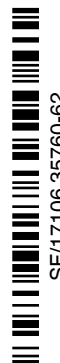
inovações somente se aplicam para os novos contratos firmados após a vigência da nova legislação.

Propõem-se para corrigir essa impropriedade que a vigência dessa nova legislação ocorra a partir de 14 de julho de 2017, data em que foi publicada a Lei nº 13.467.

Assim, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a presente emenda, como forma de garantir o direito dos trabalhadores e dos empregadores, bem assim para evitar a judicialização de uma matéria cujo direito está cristalino.

Sala da Comissão, em

Senadora **ANGELA PORTELA**  
PDT/RR



SF/17106.35760-62